

Assunto : Contratos Temporários firmados com Ronaldo Barros Pimentel e outros

Relator : Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Redistribuído Conselheiro Daniel Lavareda)

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28/10/2015.

Robson Figueiredo do Carmo

Secretário Geral

Protocolo 892290

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA
(ART. 292, §2º, DO RITCM-PA)
PROCESSO Nº 201511302-00**

Classe: Denúncia / Representação

Referência: Câmara Municipal de São Miguel do Guamá

Representado / Denunciado: Vereador-Presidente José Paulo de Lira Júnior

Representante / Denunciante: Francisco Chagas da Silva Vieira

Instrução: 3ª Controladoria

Exercício: 2015

O Sr. FRANCISCO CHAGAS DA SILVA VIEIRA encaminhou, em 10.08.15, petição denominada como REPRESENTAÇÃO (fls. 01/87), em desfavor do então Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, Sr. JOSÉ PAULO DE LIRA JÚNIOR, onde reporta, na qualidade de cidadão, a ocorrência de irregularidades perpetradas pelo mesmo, através da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal, por ocasião da realização de procedimento licitatório, na modalidade Convite (Proc. 01.100.216/2015), para aquisição de veículo, no montante de R\$-46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais).

Preliminarmente, cabe-me ressaltar que, considerando a previsão contida no Art. 290 e seguintes, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), bem como a qualificação do interessado, os presentes autos devem tramitar sob a forma de DENÚNCIA, pelo que, desde já, determino a competente retificação, junto ao sistema de acompanhamento processual, através da Secretaria Geral desta Corte de Contas.

Assim, informa o DENUNCIANTE, que o procedimento em questão foi eivado de nulidades, as quais conduziram para a possível existência de conluio em sua realização, destacando que:

01 - Irregularidade no procedimento licitatório, dada a realização de certame com a presença de apenas uma licitante, importando em restrição de competitividade;

02 - Remarcações irregulares da sessão de julgamento das propostas, sem que houvessem convocadas novas empresas aptas a participar do procedimento, para além de realização da sessão que consagrou empresa vencedora, em horário diverso do previsto na Carta Convite;

03 - Contratação com sobrepreço, com base em proposta comercial contemporânea a realização do certame;

04 - Real possibilidade de montagem do processo licitatório, uma vez que a Câmara Municipal realizou o empenho da despesa, em nome da vencedora do certame, em data anterior a sessão na qual foi apontada vencedora da licitação.

Com o escopo de corroborar os termos da denúncia proposta, o nomeado DENUNCIANTE coleciona, aos presentes autos, documentos diversos, destacadamente fotocópias de empenho extraída do Portal da Transparência; fotografias; proposta comercial; listagem de pagamentos de despesas orçamentárias; fotocópia do processo licitatório n.º 01.100.216/2015 e Contrato Administrativo, tal como consta às fls. 04/87.

Os autos foram recebidos na Presidência deste TCM-PA em 11.08.15, data em que foram remetidos ao meu Gabinete, para exercício do juízo de admissibilidade, na forma regimental.

Assim, nos termos do previsto pelo vigente Regimento Interno, destacadamente o ART. 292, §2º, RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, manifesto-me, pelo conhecimento da presente DENÚNCIA, dando-se, desta forma, conhecimento aos demais Conselheiros desta Corte de Contas e, por conseguinte, tramitação prioritária, junto à 3ª Controladoria.

Esta é a manifestação que submeto ao conhecimento do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de outubro de 2015.

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA
(ART. 292, §2º, DO RITCM-PA)**

Processo nº 201511303-00

Classe: Representação / Denúncia

Referência: Câmara Municipal de São Miguel do Guamá

Representado / Denunciado: Vereador-Presidente José Paulo de Lira Júnior

Representante / Denunciante: Francisco Chagas da Silva Vieira

Instrução: 3ª Controladoria

Exercício: 2015

O Sr. FRANCISCO CHAGAS DA SILVA VIEIRA encaminhou, em 10.08.15, petição denominada como REPRESENTAÇÃO (fls. 01/87), em desfavor do então Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, Sr. JOSÉ PAULO DE LIRA

JÚNIOR, onde reporta, na qualidade de cidadão, a ocorrência de irregularidades, perpetradas pelo mesmo, por ocasião da realização de procedimentos para aquisição de combustível, onde teria incidido fracionamento de despesa e burla a modalidade licitatória.

Preliminarmente, cabe-me ressaltar que, considerando a previsão contida no Art. 290 e seguintes, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), bem como a qualificação do interessado, os presentes autos devem tramitar sob a forma de DENÚNCIA, pelo que, desde já, determino a competente retificação, junto ao sistema de acompanhamento processual, através da Secretaria Geral desta Corte de Contas.

Assim, informa o DENUNCIANTE, que para o exercício de 2015, houve preliminar aquisição direta de combustível, em 02 de janeiro de 2015, junto ao credor AUTO POSTO TABOCAS LTDA, por intermédio do processo n.º 01.100.200/2015, sem que o mesmo se fizesse instruir dos documentos necessários, tais como contrato administrativo; documentos de habilitação e regularidade fiscal, ocorrendo despesa da ordem de R\$-6.707,39 (seis mil, setecentos e sete reais e nove centavos), conforme dados coletados no Portal da Transparência e colecionados aos autos.

Informa, ainda, que no dia 02.02.15, foi aberto processo licitatório, para aquisição do mesmo bem (combustível e derivados), através de Convite (Processo n.º 01.100.215/2015), cujo procedimento foi eivado de nulidades, as quais conduziram para a possível existência de conluio em sua realização, destacando que, após reiteradas deserções, foi realizada contratação, por dispensa de licitação, com o já citado credor AUTO POSTO TABOCAS LTDA, ressaltando, ainda, os seguintes pontos de irregularidades:

01 - Inexistência de justificativa, no processo licitatório, sobre as limitações do mercado;

02 - Fracionamento de despesas, quando consideradas as contratações realizadas durante o exercício de 2015;

03 - Abusividade no gasto com combustível, para o mês de janeiro de 2015, quando verificado o montante despendido, a frota de veículos da Câmara (dotada de apenas 01 veículo) e o quantitativo estimado em quilômetros, para utilização do mesmo;

04 - Irregularidade no procedimento licitatório (Convite), dada a realização de certame em desconformidade com o prazo mínimo, legalmente fixado, importando em restrição de competitividade;

05 - Possibilidade de enquadramento dos fatos, no tipo previsto no Art. 85, da Lei n.º 8.666/93.

06 - Real possibilidade de montagem do processo licitatório, uma vez que a Câmara Municipal realizou o empenho da despesa, em nome da vencedora do certame, em data anterior a sessão na qual foi apontada vencedora da licitação.

Com o escopo de corroborar os termos da denúncia proposta, o nomeado DENUNCIANTE coleciona, aos presentes autos, documentos diversos, destacadamente fotocópias dos processos licitatórios n.º 01.100.200/2015 e 01.100.215/2015, tal como consta às fls. 09/70, para além de detalhamentos de empenhos, extraídos, em tese, do Portal da Transparência, às fls. 71/78.

Os autos foram recebidos na Presidência deste TCM-PA em 11.08.15, data em que foram remetidos ao meu Gabinete, para exercício do juízo de admissibilidade, na forma regimental.

Assim, nos termos do previsto pelo vigente Regimento Interno, destacadamente o ART. 292, §2º, RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, manifesto-me, pelo conhecimento da presente DENÚNCIA, dando-se, desta forma, conhecimento aos demais Conselheiros desta Corte de Contas e, por conseguinte, tramitação prioritária, junto à 3ª Controladoria.

Esta é a manifestação que submeto ao conhecimento do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de outubro de 2015.

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO
(ART. 297, §2º C/C 292, §2º, DO RITCM-PA)**

Processo nº 201510255-00

Classe: Representação

Procedência: Câmara Municipal de São Miguel do Guamá

Representado: Francisco das Chagas Sá

Representante: Vereador-Presidente José Paulo de Lira Júnior

Instrução: 3ª Controladoria

Exercício: 2015

O Sr. JOSÉ PAULO DE LIRA JÚNIOR encaminhou, em 25.06.15, REPRESENTAÇÃO (fls. 02/09), em desfavor do então Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá, Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ, onde reporta, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal, a ocorrência de irregularidades, perpetradas pelo ora REPRESENTADO, por ocasião do pedido de cessão da servidora SIRLENE CASTILHO TAVARES, junto ao Município de Castanhal.

Informa, o REPRESENTANTE, que a indicada servidora é concursada para o cargo de enfermeira, no Município de Castanhal, para onde foi solicitada sua cessão, com ônus e

encargos para o órgão de origem, a qual deferida, nos termos da Portaria n.º 541/2014, de 25.02.14, tendo a mesma, contudo, recebido remuneração indevida, durante os meses de março a dezembro de 2014 e janeiro e fevereiro de 2015, visto que acumulou vencimentos pagos pelo Município de Castanhal e pelo Município de São Miguel do Guamá.

Esclarece, o REPRESENTANTE, conforme registros realizados na Câmara Municipal, que a partir do mês de março de 2015, a indicada servidora foi nomeada para cargo comissionado, fato este que importaria, segundo seu entendimento, em ato de nepotismo, posto que a mesma é esposa do Vereador Andrey Cardoso Monteiro, no que haveria transgressão a dispositivo contido na Resolução n.º 03/2011, encaminhada pela representação do Ministério Público Estadual, daquela Comarca. Diante do exposto, entende pela necessidade de devolução dos valores percebidos indevidamente, pela própria servidora, para além de apuração quanto à responsabilidade do gestor, destacando, ainda, que o município não poderia realizar qualquer contratação, visto que não estaria cumprindo os limites máximo com despesas de pessoal.

Com o escopo de corroborar os termos da representação proposta, o nomeado REPRESENTANTE coleciona aos autos da Representação documentos diversos, destacadamente fotocópias do processo de cessão da servidora, portarias, folhas de pagamento do Executivo Municipal e da Recomendação exarada pelo MPE, tal como constam às fls. 10/124.

Inicialmente, cabe-me destacar que a representação foi encaminhada ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a qual, a teor da previsão regimental, encaminhou ao TCM-PA, em 16.07.15, onde foram recebidos pela Presidência deste TCM-PA, e remetidos ao meu Gabinete, para exercício do juízo de admissibilidade, na forma regimental. Assim, nos termos do previsto pelo Novo Regimento Interno, destacadamente o ART. 297, §2º c/c ART. 292, §2º, ambos do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, manifesto-me, pelo conhecimento da presente REPRESENTAÇÃO, dando-se, desta forma, conhecimento aos demais Conselheiros desta Corte de Contas e, por conseguinte, tramitação prioritária, junto à 3ª Controladoria.

Esta é a manifestação que submeto ao conhecimento do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de outubro de 2015.

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE PEDIDO DE REVISÃO
(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)**

Processo nº 201302545-00

Classe: Pedido de Revisão (201512184-00)

Procedência: União das Escolas de Samba de Belém - UESB

Recorrente: Ronaldo Norberto Paiva Costa

Exercício: 2012

Instrução: 3ª Controladoria

Tratam os autos de Pedido de Revisão, formulado pelo Presidente da União das Escolas de Samba de Belém, Sr. Ronaldo Norberto Paiva Costa, ordenador responsável pela execução do Convênio n.º 010/2012-FUMBEL, com base no Art. 72, III, da Lei Complementar n.º 084/2012, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 24.285, de 08.10.13 (fls. 57/63).

Conforme registro exarado pela Secretaria Geral/TCM-PA (fl. 63), o indicado Acórdão foi publicado, pela terceira vez, no DOE em 27.01.14, tendo sido interposto o presente Pedido de Revisão, em 03.09.15, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previstos nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda no Inciso II, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, no que destaco:

a) Encaminha documentos acostados às fls. 80/87, alusivos aos comprovantes de despesas realizados na execução do Convênio, os quais, em tese, trariam regularidade às despesas efetuadas, da ordem de R\$-68.000,00 (sessenta e oito mil reais), apontadas como não comprovadas, pela pretérita decisão;

b) Pugna, com o saneamento da falha na comprovação de execução das despesas e do objeto conveniado, pelo afastamento da multa aplicada, no importe de R\$-5.000,00 (cinco mil reais). Os autos foram autuados neste TCM-PA em 03.09.15, junto à Secretaria Geral, após o que, em 15.10.15, foram distribuídos, por sorteio, à minha relatoria, conforme Despacho à fl. 89.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e argumentos apresentados, DEFIRO o presente Pedido de Revisão, no exclusivo efeito devolutivo, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através